



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001329/2010-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.256 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ/CSLL - Compensação de prejuízos e bases negativas
Embargante COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA
Interessado COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CONTRADIÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE A DECISÃO E A EMENTA. Confirmado o erro na redação da ementa, seu texto deve ser substituído por outro compatível com o entendimento expresso no voto condutor do julgado: *COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acima do limite estabelecido, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. A Medida Provisória nº 998, de 1995, convertida na Lei nº 9.065, de 1995, apenas permite a compensação até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, e sua Exposição de Motivos somente assegura a compensação integral dos prejuízos e bases negativas acumulados se estes valores forem inferiores a 30% do resultado do período. A renda da pessoa jurídica corresponde à diferença entre a universalidade patrimonial no início do período de apuração e a universalidade patrimonial no final do mesmo, descontadas as transferências patrimoniais, e não contempla prejuízos e bases negativas apurados em períodos anteriores. Interpretação restritiva de norma que exclui crédito tributário.*

OMISSÃO. ARGUMENTOS DE DEFESA NÃO APRECIADOS. MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico (Súmula CARF nº 47). **EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). **JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.** A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: 1) relativamente à contradição alegada, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos para retificar a ementa do acórdão embargado; 2) relativamente à multa de ofício aplicada à sucessora, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 3) relativamente ao caráter confiscatório da multa de ofício, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 4) relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos, mas por voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Na sessão de julgamento de 16 de março de 2012, *por voto de qualidade, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Relator Jose Ricardo da Silva (Relator), acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benicio Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa*. O correspondente acórdão, de nº 1101-00.691, restou assim ementado:

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA. A lei não traz qualquer exceção a regra que limita a compensação dos prejuízos fiscais à 30% do lucro líquido ajustado. Entretanto, havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica em razão de incorporação, não haverá meios dos prejuízos serem utilizados em anos subsequentes, como determina a legislação. Neste caso, tem-se como legítima a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem a limitação de 30%.

A recorrente foi cientificada da decisão em 17/10/2012 (fl. 489) e em 22/10/2012 opôs, tempestivamente, embargos de declaração apontando omissão na análise de seus argumentos de defesa acerca da *impossibilidade de se exigir a multa de ofício da Embargante, por ser empresa incorporadora daquela que efetivamente compensou os prejuízos e da inaplicabilidade da taxa SELIC sobre a multa de ofício*, consoante, inclusive, consignado no voto vencedor integrado ao acórdão. Acusou, ainda, a existência de contradição entre a ementa do acórdão e a posição adotada pelo voto vencedor, vez que a ementa do julgado espelha a decisão do voto vencido.

Por meio do despacho de fls. 495/498 os embargos foram admitidos e atribuídos para relatoria desta Conselheira.

Versam os autos sobre exigência de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2006, em razão da inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores por parte da incorporada AES Transgás Empreendimentos S/A. A fiscalizada alegou que, com a extinção da incorporada, não seria mais possível utilizar os prejuízos e bases negativas em períodos posteriores, mas, entendendo equivocada esta interpretação, a autoridade fiscal promoveu a glosa das compensações que superaram o limite legal.

A exigência foi mantida em 1ª instância e, em recurso voluntário, além de afirmar a regularidade do procedimento adotado pela incorporada, a recorrente abordou outros aspectos da exigência, assim relatados no acórdão embargado:

uu) alega a impossibilidade de se exigir multa da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN;

vv) a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% ofende o art. 150, IV, da CF;

ww) alega a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício;

O Conselheiro Relator José Ricardo da Silva deu provimento ao recurso voluntário por entender que não seria *aplicável a limitação para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL imposta pela Lei nº9.065 de 20 de junho de 1995 no caso de encerramento de atividades da pessoa jurídica em decorrência da sua incorporação*. Contudo, no mérito, prevaleceu o entendimento exposto por esta Conselheira, em favor da glosa procedida pela autoridade lançadora, mas apesar disto o Colegiado não deliberou sobre os demais argumentos de defesa antes expostos. Para além disso, na formalização do acórdão subsistiu a ementa elaborada pelo Conselheiro Relator, em que pese vencido no julgamento do principal exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Confirma-se a contradição apontada pela embargante, pois a ementa do acórdão embargado reflete o posicionamento vencido do Conselheiro Relator. Em verdade, houve erro na formalização do acórdão, porque o voto vencedor elaborado por esta Conselheira indicava a seguinte ementa a ser ali consignada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS.

DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acima do limite estabelecido, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. A Medida Provisória nº 998, de 1995, convertida na Lei nº 9.065, de 1995, apenas permite a compensação até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, e sua Exposição de Motivos somente assegura a compensação integral dos prejuízos e bases negativas acumulados se estes valores forem inferiores a 30% do resultado do período. A renda da pessoa jurídica corresponde à diferença entre a universalidade patrimonial no início do período de apuração e a universalidade patrimonial no final do mesmo, descontadas as transferências patrimoniais, e não contempla prejuízos e bases negativas apurados em períodos anteriores. Interpretação restritiva de norma que exclui crédito tributário.

Assim, os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS e PROVIDOS para sanear a contradição apontada, substituindo-se a ementa do acórdão embargado pelo texto acima reproduzido.

Com referência às omissões alegadas verifica-se que o Colegiado não deliberou acerca dos argumentos de defesa dirigidos contra os acréscimos de multa e juros.

No que tange à multa de ofício, a recorrente afirmou a *impossibilidade de se exigir multa da sucessora*, observando que a exigência é posterior à incorporação da Transgás pela recorrente, e neste caso o art. 132 do CTN limita a responsabilidade do sucessor aos tributos devidos até a data da incorporação. Reportou-se ao Acórdão CSRF nº 01-04.407, e a outros no mesmo sentido, e destacou que o art. 132 do CTN *não especifica que o ato sucessório deve ocorrer entre empresas de grupos econômicos distintos*, de modo que o agente fiscal não pode *ampliar a hipótese de incidência da norma prevista no artigo 132 do CTN*. Conclui, assim, que *as sociedades incorporadoras não respondem pelas multas, ainda que o evento sucessório se verifique entre empresas do mesmo grupo econômico*.

Apesar dos julgados administrativos citados pela recorrente em favor de seu entendimento, vê-se que ele não prevaleceu em julgados posteriores, e a orientação em sentido contrário resultou na aprovação da Súmula CARF nº 47 (*Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico*).

No caso, a própria recorrente reconhece que a incorporação em questão *está inserida no curso de uma ampla reorganização societária do Grupo AES no Brasil, empreendida para racionalizar a estrutura de controle das empresas controladas pelo Grupo AES no Brasil e reestruturar o perfil de endividamento do Grupo AES*. Por sua vez, na DIPJ do ano-calendário 2006 constam como sócias da incorporada as pessoas jurídicas AES Holdings Brasil Ltda e BNDESPAR Participações S/A – BNDESPAR (fl. 73), as quais também figuravam, no mesmo período, como sócias da incorporadora (fl. 46).

Por oportuno esclareça-se que nos autos do Recurso Especial nº 923.012/MG, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recursos repetitivos, que a *responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão*. Aqui, porém, o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 47 é suficiente para ACOLHER e PROVER os embargos de declaração, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa de ofício aplicada à sucessora.

A recorrente também aduz que a multa de ofício seria excessiva, dado que seus valores *praticamente se equiparam aos valores dos tributos considerados devidos pela Fiscalização*, com nítido caráter confiscatório, em desrespeito ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Contudo, como a penalidade está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, sua exigência deve ser mantida pois, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, este órgão de julgamento não é competente *para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Assim, os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS e PROVIDOS para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao percentual adotado para cálculo da multa de ofício.

Por fim, a recorrente também questionou a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, afirmando que disto resulta inaceitável agravamento da sanção. Demais disso, a multa de ofício não seria *débito decorrente de tributos e contribuições* para sujeitar-se àquele acréscimo, e a lei somente o autorizaria em face da exigência de multa isolada.

Porém, em que pese a jurisprudência invocada pela recorrente, a aplicação de juros de mora incidentes sobre a multa de ofício se impõe consoante as razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

Com a devida vênia, ousa discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).

Dai, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, corno se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração o do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.
3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula **CARFnº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para considerar aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, devidos à taxa Selic.

Ademais, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se neste sentido, como exposto na ementa do acórdão proferido em sede de AgRg no REsp 1.335.688-PR (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

Colhe-se do respectivo voto condutor:

[...] Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: '... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.'"

Processo nº 19515.001329/2010-04
Acórdão n.º **1101-001.256**

S1-C1T1
Fl. 11

Assim, os embargos de declaração devem ser ACOLHIDOS e PROVIDOS para NEGADOR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora